



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039955-73.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PILLALBERTI FRANCHISING EIRELI, é apelado ANDERSON ARNAUD PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1039955-73.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: PILLALBERTI FRANCHISING EIRELI

APELADO: ANDERSON ARNAUD PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: GABRIEL PILLA ALBERTI

VOTO Nº 42532

DESERÇÃO. Apelante que, intimada nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, quedou-se inerte. Apelação deserta.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Pillalberti Franchising Eireli (fls. 90/96) nos autos da ação de rescisão contratual que lhe move Anderson Arnaud Pereira da Silva, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Angelo Marcio de Siqueira Pace (fls. 85/87), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao corréu Gabriel Pilla Alberti por ilegitimidade passiva e acolheu os pedidos em face da Apelante para declarar rescindido o contrato em debate por sua culpa exclusiva e para condená-la a restituir ao Apelado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 116/118.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Este Relator indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça formulado em recurso e intimou a Apelante a recolher as custas de preparo (fls. 131).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da Agravante (fls. 133), de rigor o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, não se conhece do recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência arbitrados pela r. sentença em favor dos advogados do Apelado para 15% do valor atualizado da condenação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator